TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002970-65.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 909/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 380/2016

- 2º Distrito Policial de São Carlos, 76/2016 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VITOR ROGERIO DA SILVA

Réu Preso Aos 16 de maio de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu VÍTOR ROGÉRIO DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Taila Cristina Dutra e as testemunhas de acusação Mário Leandro de Almeida Neto e Fabiana Giacomini de Oliveira, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Jose Carlos Rezende Júnior. As partes desistiram da oitiva da mesma. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado por furto qualificado, uma vez que na ocasião descrita na denúncia subtraiu o veículo Gol, mediante o uso de chave falsa. A ação penal é procedente. O réu foi encontrado na posse do veículo logo após a subtração, fato este que faz presumir a autoria do crime. Ademais, em juízo ele admitiu a prática do furto do carro. A qualificadora de uso de chave falsa deve ser reconhecida. A chave falsa foi apreendida no carro, estando na ignição e submetida a perícia, tendo o perito concluído quanto à sua aptidão para abrir fechaduras e acionar a ignição. Ao ser ouvido o réu admitiu que usou a chave falsa para ligar o carro. Atualmente o entendimento jurisprudencial, inclusive do Tribunal de Justiça deste Estado, é de que o uso de chave falsa para ligar o veículo já é suficiente para configurar a qualificadora, tendo sido superada aquela tese de que só ocorreria quando a chave fosse usada para abrir o veículo. De qualquer modo também não há dúvidas de que o réu usou a chave mixa para abrir o carro. A vítima disse que o veículo não apresentava qualquer sinal de rompimento. Ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante o réu confessou que usou a chave falsa não só para dar partida no veículo como também para abrir o carro. No auto de prisão em flagrante os policiais militares disseram que ao ser preso o réu admitiu que usou a chave falsa para abrir o carro e também dar partida no motor. Em juízo o policial Mário confirmou a veracidade do que dissera na polícia, quando naquela ocasião informou que o réu admitiu o uso de chave falsa para abrir o carro. Assim, o uso de chave falsa ficou suficientemente demonstrado, não só para abrir o carro como também para dar partida no motor. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como ele é tecnicamente primário, poderá a sua pena ser substituída por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer o afastamento da qualificadora do emprego de chave falsa. Isto porque, primeiro não ficou comprovado que o acusado utilizou-se da lima para abrir o veículo. Conforme a vítima narrou, o modelo de seu carro é fácil de abrir. Sendo assim, não há provas de que o acusado realmente utilizou deste instrumento para abrir o veículo e apenas para dar partida no motor, não incidindo, portanto, a referida qualificadora. Neste sentido: FURTO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA - ART. 155, § 40, III, C/C ART. 14,

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - DECISÃO CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA -- AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - PLEITO PELO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - ACOLHIMENTO - UTILIZAÇÃO DA "MICHA" NA IGNIÇÃO DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EMPREGO DE CHAVE FALSA - FATO EQUIPARADO A LIGAÇÃO DIRETA - RE-ADEQUAÇÃO DA CARGA PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A qualificadora do emprego de chave falsa, no crime de furto, incide somente se a chave for utilizada para a subtração do bem, no sentido de alcançar a coisa, pois, o fundamento dessa causa refere-se ao acesso do agente ao objeto material, não sendo aplicável se o referido instrumento servir apenas para fazer o motor de um veículo funcionar." Processo: ACR 2748912 PR Apelação Crime - -0274891-2 - Relator(a): Laertes Ferreira Gomes - Julgamento: 02/06/2005 Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal Publicação: 17/06/2005 DJ: 6892 Processo: ACR70057211237 - RS - Relator(a): Francesco Conti -Julgamento: 18/12/2013 - Órgão -Julgador: Quinta Câmara Criminal - Publicação: Diário da Justiça do dia 13/02/2014. Por outro lado, há que se considerar que o emprego de uma lima, não sendo este um objeto específico capaz de abrir qualquer fechadura, não deve ser considerado como chave falsa. Esta qualificadora se justifica quando utiliza-se um instrumento capaz de abrir qualquer fechadura e não aquelas fabricadas, sem maiores preocupações com a segurança nesta. Em outras palavras, deve se punir mais gravemente quando o agente aplica destreza, para abrir uma fechadura, e não quando há fragilidade na segurança desta. Neste sentido, acerca da intepretação analógica do termo chave falsa, o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIME. FURTO. QUALIFICADORA DO EMPREGO DE CHAVE FALSA. CHAVE MICHA. ESTATUTO DE ROMA. A chave micha (ou mixa) por não constituir chave falsa no sentido literal, quando utilizada, não justifica a qualificação do furto. E, conforme dispõe o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional - do qual o Brasil é signatário -, não cabe interpretação extensiva desfavorável ao réu. POR MAIORIA, APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70057211237, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 18/12/2013. No mais, requer fixação da pena-base no mínimo, uma vez que não houve maiores prejuízos à vítima, sendo o seu veículo restituído, reconhecimento da atenuante da confissão, fixação de regime aberto e substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VÍTOR ROGERIO DA SILVA, RG 71.462.139, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso III, do Código Penal, porque no dia 16 de março de 2016, por volta das 21h00min, na Rua Dr. Pedro Raimundo, Jardim Botafogo, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, o veículo VW/Gol, placas BTM-5588 – São Carlos-SP, ano 1995, cor vermelha, em detrimento da vítima Taila Cristina Dutra, o fazendo mediante emprego de chave falsa"mixa" (lima). Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, após avistar o veículo da vítima estacionado na via pública, tratou de abrir sua porta mediante emprego de chave "mixa", pelo que, valendo-se do mesmo expediente, logrou colocá-lo em movimento, tomando rumo ignorado. E tanto isso é verdade, que Policiais Militares em patrulhamento, após receberem a notícia da subtração do veículo, avistaram o denunciado a conduzir o reportado automotor nos arredores do Bairro Pacaembu, em atitude suspeita na companhia de sua namorada Fabiana Giacomini de Oliveira, vindo a abordá-lo. Durante a busca, Vitor confessou informalmente a autoria do crime, bem como a utilização da chave falsa acima mencionada, justificando a sua prisão em flagrante. A vítima reconheceu o veículo apreendido como sendo o seu, bem como os documentos encontrados em seu interior. Ainda, deu pela falta de um CD Player da marca Pionner e de um acessório "Bebê-Conforto". O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 36). Recebida a denúncia (página 44), o réu foi citado (páginas 65/66) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 75/76). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma



vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o afastamento da qualificadora do emprego de chave falsa por não estar esta situação caracterizada. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa e ficou demonstrada. O réu foi surpreendido na posse do veículo furtado. Sendo ouvido confessou a subtração, fato que não foi contestado pela Defesa, o que seria até ridículo diante do contesto probatório. No que respeita à qualificadora do emprego de chave falsa, de ver, inicialmente, que esta é todo instrumento, com ou sem forma de chave, destinado a abrir fechaduras. O réu usou uma lima, ou seja, a extremidade do cabo dela, para acionar o motor, como é visto nas fotos 3 e 4 que ilustram o laudo pericial (página 60). Ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante o réu disse que usou o mesmo instrumento para abrir o veículo e depois acionar o motor. Em juízo, certamente orientado, já disse que fez a abertura do carro através do quebra-vento, que não estava suficientemente fechado. Este argumento não deve ser verdadeiro. Como atestou o perito em seu laudo, o instrumento foi por ele testado, sendo "possível abrir as portas e acionar o motor do veículo" (página 57). Portanto, o réu não iria procurar outro meio para abrir o veículo se o instrumento que portava era suficiente para promover a abertura da porta. Além disso, a despeito de entendimento que exige o uso da chave para realizar a abertura de veículo que se deseja furtar, precedendo à subtração, de ver que para se furtar um veículo é necessário acionar o motor, qualquer meio utilizado para fazer esta ligação, que não seja a chave original, constitui na qualificadora em exame. Assim o réu deve responder pelo delito tal como posto na denúncia. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Sendo tecnicamente primário e ainda confesso, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa, no valor mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade e outra de multa (10 dias-multa). CONDENO, pois, VITOR ROGÉRIO DA SILVA à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritivas de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Em razão deste resultado, revogo a prisão preventiva do réu e determino a expedição de alvará de soltura em seu favor. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. _, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEFENSOR:

RÉU: